



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2020-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 20.537/2023-PMM -
CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE Nº 014/2020-
CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO.**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS,
MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO,
AOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS, ATIVOS E
INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.**

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da MINUTA DO EDITAL (f. 51/60) e da MINUTA DO CONTRATO (f. 69/73) nos autos do Processo nº 20.537/2023-PMM, Inexigibilidade nº 014/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**, consoante ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Acompanhou o procedimento os seguintes documentos: MEMORANDO Nº 2174/2023-SEMAD/PMM; Justificativa para a Contratação; Justificativa para o Credenciamento; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Solicitação de Despesa; Declaração Orçamentária e Financeira; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 0523/2023/SEPLAN; cópia do saldo da dotação

orçamentária; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; cópia da Portaria nº 011/2017-GP de nomeação do Secretário Municipal de Administração; cópia das Leis Municipais nº 17.761 e 17.767/2017; Termo de Referência retificado; minutas do Edital de Credenciamento e do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**, com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Importa registrar que a escolha da forma de contratação, mediante inexigibilidade por meio de prévio credenciamento, integra – segundo entendo - o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica interferir no âmbito dessa discricionariedade, cuja análise se restringe às



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A instauração do procedimento, bem como a opção pelo credenciamento foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

Nessa perspectiva, justifica a Administração que o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica para a concessão de empréstimos e financiamentos para os servidores municipais efetivos.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o poder público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No credenciamento, não há a garantia da prestação de serviço pela credenciada. Firmado o termo, não haverá essa garantia posto que é o servidor que escolherá a instituição para contratar o serviço, e não a Administração.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no Edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

No caso, cabe à Administração Pública proceder o desconto na folha de pagamento dos valores acordados entre o servidor e a empresa credenciada consignante. Importante ressaltar que, ao assumir a obrigação de proceder os descontos na folha de pagamento do servidor consignatário, a Administração se torna responsável não apenas



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

por repassá-los à contratada, mas também por efetuar o desconto do valor correto, durante todos os meses que perdurarem as parcelas.

A MINUTA DO EDITAL (f. 51/60) descreve OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); o PERÍODO E O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); a forma de CONSULTA E ESCLARECIMENTOS (CLÁUSULA TERCEIRA); a ENTREGA DOS ENVELOPES (CLÁUSULA QUARTA); as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); elenca a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA (CLÁUSULA SEXTA); o CREDENCIAMENTO E SUA VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA); dispõe sobre o CONTRATO (CLÁUSULA OITAVA); informa sobre o PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); elenca as OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO (CLÁUSULA DÉCIMA); as OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o RECURSO E A IMPUGNAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as causas de ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA) e as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA), nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A MINUTA DO CONTRATO (f. 69/73) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a forma de PAGAMENTO (CLÁUSULA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DAS PARTES (CLÁUSULA TERCEIRA); a VIGÊNCIA DO PRAZO E A FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); as SANÇÕES (CLÁUSULA QUINTA); as causas de RESCISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA SEXTA); a VINCULAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA SÉTIMA); a EFICÁCIA E A PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); a REVOGAÇÃO (CLÁUSULA NONA) e elege o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Segundo Parecer Orçamentário nº 0523/2023/SEPLAN não serão necessários recursos orçamentários para cobertura das despesas originárias do presente contrato, pois não gerará ônus para a Administração Municipal, razão pela qual recomenda-se o desentranhamento dos autos de cópia do saldo das dotações orçamentárias (f. 13/14), da Solicitação de Despesa (f. 11) e da Declaração Orçamentária e Financeira (f. 08/10).

Relativamente a VIGÊNCIA – CLÁUSULA QUINTA, recomenda-se que o prazo esteja fundamentado na Lei nº 8.666/93, ainda vigente e não na Lei nº 14.133/2021. Também recomenda-se adequar o prazo de repasse dos valores a instituição financeira, uma vez que há divergência no instrumento (10 ou 15 dias).

Referente à publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 20.537/2023-PMM, Inexigibilidade nº 014/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos, orçamentários e financeiros alheios à sua área de atuação.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 18 de julho de 2023.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

Absolon Mateus de Sousa Araújo
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408